

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ANDRÉ LUIZ DE ABREU NOGUEIRA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**ANDRÉ LUIZ DE ABREU NOGUEIRA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**ANDRÉ LUIZ DE ABREU NOGUEIRA**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Pedro Henrique Dutra  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Eu dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ter guiado meus caminhos.

Ao meu pai Geraldino Costa Nogueira e minha mãe Luziene Ribeiro de Abreu Nogueira, pelo que fizeram por mim.

A minha tia Luziana Ribeiro de Abreu.

Ao meu irmão, Matheus de Abreu Nogueira.

Aos meus filhos: Davy e Emanuely e minha esposa Kaline da Penha Marques Ferreira, pelo carinho e atenção.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amigos que sempre me apoiaram e me deram motivação para seguir nesta jornada.

## EPÍGRAFE

[...] o afeto como valor realiza a dignidade e se afirma como um direito fundamental a ser preservado e protegido nas relações familiares, deixando evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade, porque dele provém o espírito da solidariedade e cooperação, estes capazes de manter a coesão de qualquer célula social.

Maria Berenice Dias

## RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar os efeitos jurídicos derivados da filiação socioafetiva segundo o direito civil. Mostrando-se na monografia ainda os direitos e obrigações derivados da filiação socioafetiva, assim como realizar um debate sobre a filiação socioafetiva no direito civil brasileiro e detalhar os efeitos jurídicos derivados da filiação socioafetiva referentes ao direito sucessório. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo roteirizado na pesquisa doutrinária e documental em leis e artigos do direito civil, que destaquem os direitos referentes aos pais biológicos e socioafetivo. A presente pesquisa a abordagem será qualitativa, analisando-se o aspecto subjetivo de análise da pesquisa. Como resultado resultados obtidos ao final do estudo mostram que reconhecida à filiação socioafetiva, surgem efeitos jurídicos referentes a essa relação forma entre pais e filhos, baseados na convivência familiar e na assistência mútua, em detrimento dos laços sanguíneos, adquirindo efeitos jurídicos nas diversificadas áreas do direito, como direito de família e direito sucessório, ambos os ramos do direito civil no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito de Família. Direito Sucessório. Efeitos Jurídicos. Filiação Socioafetiva.

## ABSTRACT

The objective of this monograph is to study the legal effects derived from socio-affective affiliation according to civil law. The monograph also shows the rights and obligations derived from socio-affective affiliation, as well as to hold a debate on socio-affective affiliation in Brazilian civil law and to detail the legal effects derived from socio-affective affiliation related to inheritance law. In order to achieve this objective, the author developed the study scripted in the doctrinal and documentary research in laws and articles of civil law, highlighting the rights concerning biological and socio-affective parents. The present research will be qualitative approach, analyzing the subjective aspect of the analysis of the research. As a result, the results obtained at the end of the study show that, in recognition of socio-affective affiliation, legal effects regarding this relationship between parents and children arise, based on family coexistence and mutual assistance, to the detriment of blood ties, having legal effects in the diverse areas of the law, such as family law and inheritance law, both branches of civil law in Brazil.

**Keywords:** Civil Law. Family right. Succession Law. Legal Effects. Socio-Affective Affiliation.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Quadro Resumo da Sucessão.....	23
--------------------------------------------	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Nº	Número
P	Página
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
1º	Primeiro
2º	Segundo
3º	Terceiro
4º	Quarto
8º	Oitavo
III	Terceiro
V	Quinto

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO .....	15
2.1 O DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO .....	16
2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO .....	20
3 A FILIAÇÃO E A VALORIZAÇÃO DO LAÇO AFETIVO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO .....	25
3.1 CONCEITO .....	25
3.2 A VALORIZAÇÃO DO LAÇO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO: O PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE .....	29
3.2.1 Princípio da Afetividade.....	31
4 OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVO PERANTE O DIREITO CIVIL BRASILEIRO .....	34
4.1 OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS.....	45



## 1. INTRODUÇÃO

A filiação socioafetiva reconhece conjunturas diferentes dentro da relação de filiação, expondo que pessoas sem laço sanguíneo possam ser reconhecidas como pais e filhos, desde que reconhecidos os laços afetivos dentro dessas relações. Tendo o direito brasileiro acenado para o reconhecimento desses direitos.

O tema que irá ser desenvolvido na monografia é sobre a Filiação Socioafetiva e os efeitos jurídicos e será apresentado em prol do estudo dos direitos adquiridos dessa filiação, entre eles o direito sucessório, entendendo como se fixam os direitos adquiridos dos filhos perante os pais, tanto quanto ao genitor biológico e quanto ao pai socioafetivo.

O reconhecimento da filiação socioafetiva gera uma nova relação jurídica entre os envolvidos, pois existe a opção de se manter a paternidade biológica e o filho passar a adquirir também o nome do pai socioafetivo, constituindo uma dupla filiação e adquirindo direitos derivados da filiação. Diante disso, o problema é se: Há efeitos jurídicos originados com a filiação socioafetiva em torno da relação dos pais biológicos e socioafetivos?

A primeira hipótese vislumbra o vínculo gerado a partir do reconhecimento de uma filiação socioafetiva leva em consideração valores derivado dos laços afetivos e não de laços sanguíneos. Reconhecida a filiação socioafetiva, surgem efeitos jurídicos derivados dessa relação, referentes aos direitos sucessórios dos filhos perante os pais biológicos e socioafetivos, não se discutindo os efeitos da nova relação gerada pela filiação socioafetiva.

Uma vez reconhecido os laços afetivos da filiação socioafetiva, o direito civil brasileiro tem se ligado a isso e gerado obrigações e direitos, instituídos direitos aos envolvidos nessa nova relação familiar, interferindo nos direitos e obrigações anteriores existentes da filiação biológica, sendo discutíveis os efeitos jurídicos anteriores ao da filiação socioafetiva.

A segunda hipótese contempla o vínculo da filiação sócio afetivo como aceita no ordenamento jurídico brasileiro, porém não há produção de efeitos quanto ao vínculo da paternidade socioafetiva.

O objetivo geral é estudar os efeitos jurídicos derivados da filiação socioafetiva segundo o direito civil. Os objetivos específicos são identificar os direitos e obrigações derivados da filiação socioafetiva, debater a filiação socioafetiva no direito civil brasileiro e detalhar os efeitos jurídicos derivados da filiação socioafetiva referentes ao direito sucessório.

Em primeiro plano, delimita-se o método de abordagem, como método hipotético dedutivo. Apresentado pelo uso de teorias, esse método agregará maiores informações a pesquisa, com base na dedução que será realizada em meio a essas informações contidas nas doutrinas ora conhecidas do direito civil. Para a presente pesquisa a abordagem será qualitativa, analisando-se o aspecto subjetivo de análise da pesquisa.

A técnica de pesquisa é doutrinária e documental em leis e artigos do direito civil, com foco nos livros de direito civil, nos ramos do direito de família e direito sucessórios, que enfatizam essa relação nova originada, destacando e diferenciando como se efetivam os direitos referentes aos pais biológicos e socioafetivos. Foca-se na observação dessas obras para se conceber um amparo condizente com a necessidade da pesquisa. Autores de cunho elevado como Fábio Ulhôa, Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz.

A afetividade entrelaçou as relações jurídicas e passou a ter uma consideração importante para garantia e efetivação dos direitos referentes à relação entre pais e filhos, diferenciando efeitos biológicos e socioafetivos. A justificativa do pré-projeto é formular um conteúdo capaz de cientificar a relação jurídica derivada da relação socioafetiva.

Os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva são identificados e discorridos no decorrer da pesquisa, para se detalhar os efeitos derivados desse novo jeito de filiação, entre eles os direitos sucessórios, diferenciando-se como ficam os direitos em torno dos pais biológicos e dos pais socioafetivos, a partir da abordagem a ideia moderna do direito de família.

O primeiro capítulo exibirá o direito de família e o direito sucessório dentro do direito civil brasileiro. O segundo capítulo exibirá como se fundamenta a filiação no direito civil brasileiro e o princípio da afetividade. O terceiro capítulo exibirá os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva no Brasil.

## **2. O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Depois de apresentada a introdução do trabalho que se inicia, escreve-se a primeira seção dessa pesquisa, exibindo o direito de família e o direito sucessório como áreas dentro do Direito civil brasileiro, destacando suas principais nuances para esse ramo do direito.

Visando uma compreensão mais efetiva do assunto, estabelece-se uma divisão entre essas duas áreas do direito civil brasileiro, abordando de forma primeira o direito de família e posteriormente trazendo o direito sucessório, ambos associando com as leis civis brasileiras.

O direito de família e o direito sucessório são duas áreas do direito civil brasileiro dentre as mais relevantes, por associar-se e tratar-se de elementos comuns a todas as pessoas, decorrentes das relações familiares e os efeitos jurídicos dessas relações posteriormente à morte, quando se possibilita a sucessão dos bens deixados pelo *de cuius* aos seus herdeiros.

No parâmetro metodológico de desenvolvimento dessa primeira seção da pesquisa, escolhe-se a revisão de bibliografia como mais apropriada para se alcançar os objetivos estabelecidos para essa seção, conseguindo trazer definições e conceituações de instrumentos importantes tanto para o direito de família e também para o direito sucessório no Brasil.

### **2.1. O DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

O direito de família como área dentro do direito civil brasileiro volta-se para compreensão da estruturação das entidades familiares, tecendo normas relativas à organização e ainda de como deve ser referenciada a proteção dos laços decorrentes das relações familiares.

A família em uma concepção generalizada do termo é constituída como entidade é formada pela união de pessoas, com objetivos comuns, ligadas pelos laços sanguíneos ou afetivos que interligam esses grupos, havendo uma nova configuração e estruturação das unidades familiares.

A formação tradicional das famílias perante o ordenamento jurídico brasileiro é composto por grupos de familiares originados através da união entre um

homem e uma mulher, que através da relação comporiam com os filhos uma unidade familiar.

Entretanto, as mudanças ocasionadas nos últimos tempos têm direcionado a formações e configurações familiares mais diversificadas, aderindo a uniões não decorrentes da união somente entre homens e mulheres, mas outras formas de uniões, como pessoas de sexos semelhantes.

Os vínculos formados por essas uniões sempre foram verificados sob o aspecto sanguíneo e afetivo, unindo-se os dois para se ter a formação da entidade familiar que historicamente foi difundida, com as pessoas se unindo com intuito de procriação e surgimento de descendentes.

Ocorre que a sociedade moderna tem se transformado e voltado para uma nova configuração da família, com a valorização dos sentimentos afetivos que unem um agrupamento de pessoas, valores esses que tem constituído direito novo as pessoas que se compõe como instituição familiar, ligados pela afinidade.

O fato de a sociedade moderna estar em constante transformação torna árdua a tarefa de conceituar, no direito, o termo "família". Considerando, no entanto, as normas do Código Civil e da Constituição Federal, assim como a interpretação que os nossos julgadores e doutrinadores têm dado a estas normas, pode-se declarar que, de forma ampla, o termo "família" indica um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (v. g., avós, país, filhos, irmãos, tios, sobrinhos etc.), e/ou afinidade (v.g., marido e mulher; companheiros etc.) (ARAÚJO JÚNIOR, 2015, p. 18).

Então, na nova configuração familiar que vem se estendendo pela sociedade brasileira, valorizam-se os laços afetivos, como parâmetro de análise na hora de se determinar a existência de uma unidade familiar, não tendo-se como parâmetro mais a existência de um laço sanguíneo.

Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro tem mostrado uma variação e aceitação nessa extensão dos efeitos jurídicos a essas diversificadas formas de unidade familiar, passando a conceber essas unidades como famílias e discutir quais efeitos jurídicos serão apresentados a esses.

Exemplo da variação legal está inserido no texto constitucional do artigo 227, os filhos havidos ou não da relação de casamento constituem os mesmos direitos perante a legislação brasileira, não podendo existir nenhuma forma de diferenciação e discriminação de direitos entre esses filhos, em decorrência de sua origem, sanguínea ou afetiva.

Por essa previsão legal presente na Constituição Federal brasileira, traz-se uma formulação a respeito da relação entre pais e filhos concebida pela Constituição Federal, havendo uma igualdade de direitos para os filhos que sejam originados por laços sanguíneos, mas também aqueles originados por meio de laços afetivos, mas que são reconhecidos como parte da família.

No Código Civil de 2002, atual em vigência no Brasil, é reforçado esse pensamento de vedação a diferenciação, ao tratamento diferente entre os irmãos, no sentido legal, havido ou não da união do casamento, formando maior embasamento jurídico para se entender a filiação socioafetiva.

Assim como a Constituição Federal, no art. 227, o Código Civil veda expressamente qualquer tipo de discriminação em relação à filiação (*status familiae*), que ordinariamente se prova por meio de certidão de nascimento (art. 1.603, CC), garantindo a todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, os mesmos direitos e qualificações, conforme norma expressa do art. 1.596 do CC, que declara que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (ARAÚJO JÚNIOR, 2015, p. 86)

Em outros regramentos jurídicos passados, havia uma diferenciação entre o tratamento dado aos filhos havidos fora da união do casamento, nas chamadas famílias ilegítimas. Com o novo pensamento sobre a família, veio-se a entender essa entidade como manifestação de afeto entre os que a compõe.

Tanto os filhos originados do adultério de uma das partes, quanto aqueles de relações concubinas passam a ser destinado o mesmo valor jurídico, mesma condição de direitos e obrigações dentro da relação de parentesco, valorizando a vida gerada, independentemente do tipo da união que a gerou.

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúlterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. (GAGLIANO, 2012, p. 544)

As relações sociais originadas através do afeto passam a ganhar campo no direito brasileiro, erguendo-se no mesmo sentido das demais relações, sendo reconhecidas como entidades que devem ter normas igualitárias as originadas através do laço sanguíneo, por meio da afinidade.

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas. (LOBO, 2011, p. 30)

Bastante realizada no passado, a figura do filho de criação é bem costumeira dentro do Brasil, pois as famílias no passado tinham essa relação formada e não buscavam a regularização dessa criação, bastante parecida com a adoção, mas com valores bem semelhantes ao do filho biológico.

Os filhos de criação recebiam tratamento igual como filhos biológicos, mas não tinham a transferência de proteção jurídica, pois não tinha a mudança de transcrição do parentesco, não eram tomadas as providências para isso, vindo a se manter a relação jurídica dos pais biológicos, não com os pais que passaram a cuidar e guardar os filhos de criação.

O outro lado da moeda da paternidade socioafetiva é a figura da posse do estado de filho, em que, exteriorizando-se a convivência familiar e a afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação. Trata-se do mesmo fenômeno, visto na perspectiva do filho. É o famoso “filho de criação”, cuja adoção não foi formalizada, mas o comportamento, na família, integra-o como se filho biológico fosse. (GAGLIANO, 2012, p. 555)

A relação entre o pai e mãe com o filho de criação é ligada pelos laços afetivos, pela emoção, criando a posse do estado de filiação. Favorecendo a convivência familiar, reconhecendo essa instituição como família.

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, sendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua. (GAGLIANO, 2012, p. 555)

Reconhecida a filiação como linha de parentesco, originada em primeiro grau na linha reta. Carlos Roberto Gonçalves (2012) delimita “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado”. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação.

A intenção do legislador foi adaptar o referido diploma ao art. 227, § 6º, da Constituição, que proclama terem os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (GONÇALVES, 2012, p. 271)

Em uma visão mais global, a paternidade independente da sua origem, vista por Paulo Lobo (2011) como marcada pela afetividade da relação, portanto sendo toda a forma de paternidade socioafetiva.

A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. (LOBO, 2011, p. 31)

“O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira”. (GONÇALVES, 2012, p. 271)

É pacífico pelo direito brasileiro que os filhos oriundos da filiação socioafetiva possuem direitos reconhecidos, dos mais variados e equiparados aos filhos biológicos. Chegando-se a discussão de como ficaria essa extensão dos direitos com relação aos pais biológicos quando da filiação socioafetiva, motivação para discussão do tema.

Essa subdivisão inicial dentro da primeira seção apresentou claramente como se institui o direito de família enquanto área dentro do direito civil brasileiro, trazendo consigo elementos que serão abordados no decorrer do capítulo e contribuirão para que se possa responder a problemática da pesquisa, definindo elementos importantes para compreensão do tema.

Aprimorando melhor o conteúdo a ser discutido dentro dessa primeira seção do trabalho monográfico, evoca-se na próxima subdivisão o direito sucessório dentro do direito civil brasileiro, demonstrando os principais efeitos jurídicos decorrentes da morte e a conseqüente transmissão dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros.

## 2.2. O DIREITO SUCESSÓRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Exibido na primeira divisão o direito de família, explica-se nesse momento a respeito do direito sucessório como área dentro do direito civil brasileiro, mostrando conceitos e definições importantes para o andamento da pesquisa, assim como trilhando um estudo sobre essa área do direito no Brasil.

Entre os conceitos mais elementares e importantes dentro do direito sucessório está o conceito de sucessão, através dele se entende que após a morte do de cujus se procede a sua substituição na titularidade dos bens, onde os herdeiros passam a exercer a função da antiga propriedade dos bens.

“Sucessão, em sentido amplo, é a substituição da pessoa física ou da pessoa jurídica por outra, que assume todos os direitos e obrigações do substituído ou sucedido, pelos modos aquisitivos existentes”. (LISBOA, 2012, p. 139).

Uma simples conceituação de direito sucessório é lembrada por Tartuce (2014, p. 976):

“O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou *de cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.”

Definido o Direito Sucessório por sua conceituação, descrevem-se as duas formas de sucessão existentes, havendo diferenciação entre a sucessão legítima e sucessão testamentária, conforme o ordenamento jurídico nacional, no ramo do direito civil brasileiro.

Para início de diferenciação, a sucessão legítima como próprio termo estabelece, existe em decorrência da lei, ou seja, obedece que a legislação referente ao direito sucessório decide como orientação a ser seguida, respeitando-se a vontade do *de cujus*.

“Sucessão legal é aquela que decorre de lei, na qual o sucessor é chamado herdeiro. Sucessão testamentária é aquela que decorre de declaração unilateral da vontade do de cujus, na qual o sucessor pode ser designado como herdeiro ou legatário”. (LISBOA, 2012, p. 141).

Tartuce (2014, p. 977) orienta a sucessão legítima e sucessão testamentária:

Sucessão legítima – aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão abintestato justamente por inexistir testamento. Sucessão testamentária – tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. (TATURCE, 2014, p. 977).

Ainda dentro da conceituação de direito das sucessões, estabelece-se pela legislação do direito brasileiro, a partir do artigo 1.787 do Código Civil, descrevendo que a sucessão deve ser regida de acordo com a lei vigente a época da abertura da sucessão, ou seja, em decorrência da morte.

“Herança é a universalidade ou totalidade dos direitos e obrigações abstratamente considerados que integram o patrimônio deixado pelo sucedido, em face da sua morte, suscetíveis de transmissão aos seus respectivos herdeiros”. (LISBOA, 2012).

Pela definição jurídica brasileira, a herança compõe-se por todos os bens, assim como todas as obrigações que se estendem em decorrência da existência desses bens, considerados então o patrimônio a ser transferido pelo de cujus com a abertura da sucessão.

“A herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cujus*. O entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica”. (TATURCE, 2014).

Tartuce (2014, p. 978) define o Direito das Sucessões:

O Direito das Sucessões situa-se no plano da eficácia dos atos e negócios jurídicos em geral, o que justifica a regra do art. 1.787 do CC, segundo a qual regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Quanto à capacidade de suceder, o STF já aplicou a regra comentada, ao concluir: “rege-se, a capacidade de suceder, pela lei da época da abertura da sucessão, não comportando, assim, eficácia retroativa, o disposto no art. 227, § 6.º, da Constituição” (STF, RE 162.350, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 22.08.1995, 1.ª Turma, DJ 22.09.1995). (TATURCE, 2014, p. 978).

Descrito o direito sucessório e feito uma definição do termo herança conforme o ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se aqueles que comporão o

grupo que substituíram o de *cujus* na titularidade de seus bens, ou seja, mostra-se a definição dos herdeiros.

Diante dessa concepção de direito sucessório, o herdeiro refere-se ao que receberá a herança. Dentro da definição do termo herdeiro, existe o herdeiro legítimo e o herdeiro testamentário. Os herdeiros legítimos constituem aqueles que irão suceder pela posse e os herdeiros testamentários são existentes através do testamento deixado pelo *de cuius*.

Lisboa (2012) faz menção aos herdeiros legítimos:

Herdeiro é o sujeito que sucede a título universal ou singular. A sucessão a título universal pode ser legítima ou testamentária. O herdeiro pode, então, ser legítimo ou testamentário. Herdeiro legítimo é aquele que sucede na posse e domínio dos bens deixados pelo *de cuius*, em virtude de dispositivo legal que o qualifica como tal.

Lisboa (2012) faz menção aos herdeiros testamentários:

Herdeiro testamentário é aquele que sucede na posse e domínio dos bens deixados pelo *de cuius*, graças à manifestação unilateral e última da vontade daquele que é o autor do testamento. O herdeiro testamentário pode suceder a título universal ou singular. O herdeiro testamentário ordinário ou comum é aquele que somente é contemplado por declaração unilateral de vontade pelo testador, que não lhe destina determinado bem, mas tão somente o contempla como herdeiro, dispondo qual será a sua quota-parte na sucessão testamentária.

O testamento é o documento deixado pelo *de cuius* onde é expressa sua última vontade, com relação à disposição dos bens decorrentes do seu patrimônio e que através dessa serão repassados aos herdeiros testamentários, ainda havendo a divisão em herdeiro a título universal e singular.

Contados a partir da abertura da sucessão, ou seja, pela morte do *de cuius*, o prazo conforme o ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código Civil como prazo de trinta dias para que se dê início à partilha por meio do inventário, diante do proposto pelo artigo 1.796 do Código Civil.

Em modo contrário a previsão legal do Código Civil brasileiro, o Código de Processo Civil sofreu uma alteração no ano de 2007, prevendo um prazo de sessenta dias para que se proceda à abertura do inventário, dando início à disposição dos bens da herança.

Tartuce (2014, p. 985) relata essa diferenciação legal:

O Código Civil Brasileiro de 2002 consagra um prazo de 30 dias, a contar da abertura da sucessão (o que se dá pela morte), para a abertura do inventário do patrimônio hereditário (art. 1.796 do CC). O art. 983 do CPC, conforme redação que foi dada pela Lei 11.441/2007, prevê um prazo de abertura do inventário de 60 dias, a contar do falecimento. (TATURCE, 2014, p. 985).

Existem circunstâncias especiais que decorrem da sucessão dos bens deixados pelo *de cuius*, em particular quando o falecido não deixa herdeiros, tampouco pessoas habilitadas para receber os bens deixados por esse morto através de um documento de testamento.

Ainda dentro dessa existência de uma herança sem deixar herdeiros legais ou testamentários, surge à definição entre herança jacente e herança vacante, sob provisão do artigo 1.819 do Código Civil brasileiro. Tartuce (2014) cita essa condição especial:

Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. Trata-se da perpetuação da *herança jacente*, prevista no art. 1.819 do CC, que tem clara feição provisória, pois objetiva ao final a vacância da herança.

A existência da herança sem herdeiros faz com que surja a figura de um curador, que cuidará e protegerá os bens deixados pelo *de cuius* durante o período de vacância e jacência. A vacância configuraria um estágio final da transferência da herança ao domínio público, já a jacência seria o período transitório, antes de haver a transferência, intermediário entre a abertura da sucessão e a vacância.

<b>Figura 01</b>	<b>SUCCESSÃO</b>
<b>Pressupostos</b>	Morte do Autor da Herança Vocação Hereditária legal ou testamentária
<b>Objetivos</b>	Perpetuidade do patrimônio familiar Continuidade das relações jurídicas Apreço ou sentimento pelos herdeiros
<b>Espécies</b>	Sucessão Legal e testamentária Sucessão a título universal e a título singular
<b>Fonte: Lisboa (2012)</b>	

O quadro resumido da sucessão exposto na Figura 01, cita dentre outros elementos os pressupostos da sucessão, representados pela morte do de cujus e a sucessão legítima ou testamentária, de acordo com as definições anteriormente expostas nessa seção da pesquisa.

Resumidos os objetivos da primeira seção da pesquisa, logrou-se fundamentalmente nessa seção em uma apresentação de conceitos e elementos que compõe o direito sucessório e o direito de família de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Na seção da pesquisa que se passará a seguir, amostrar-se-á o reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil e a valorização do laço afetivo no Direito Brasileiro, delimitando-se as previsões legais referentes a esses dois assuntos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. A FILIAÇÃO E A VALORIZAÇÃO DO LAÇO AFETIVO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Nessa segunda seção do trabalho, adentra-se nos efeitos da filiação e a valorização do laço afetivo no direito civil brasileiro, iniciando-se nessa parte a se avaliar como se derivam os efeitos da relação socioafetiva, tanto nos sentidos do direito de família e no direito sucessório no Brasil.

#### **3.1. CONCEITO**

O Direito Civil é a parte mais extensa do direito brasileiro, englobando áreas essenciais para a manutenção da sociedade, estando diretamente atreladas às manifestações do cotidiano das pessoas, desde os primeiros anos de vida, como direito de família e direito de sucessões.

O direito de família refere-se às normas que regulam as relações familiares, desde a concepção até o momento da morte, quando se extingue a personalidade civil. Com o fim da personalidade civil, passa-se a ter abrangência outra parte do direito, que é o direito sucessório, que regula todas as questões referentes à sucessão.

Para esse estudo, que trata dos efeitos decorrentes da filiação socioafetiva, é elementar iniciar com citações referentes a conceitos importantes no direito de família, com termos bem utilizados que permitam ter-se um esclarecimento do assunto a ser trabalhado no estudo.

Antes de tudo, para o estudo, define o termo filiação, como aquele que trata da relação existe entre os parentes, movidos por princípios como da convivência familiar e da igualdade entre os filhos, todos relacionados aos primeiros laços formados pelas pessoas.

Com essa mudança de paradigma, a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita ou não, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar que o filho incestuoso é filho. Foi a Lei do Divórcio que garantiu a todos os filhos o direito à herança em igualdade de condições. Admitiu a possibilidade de reconhecimento do filho havido fora do casamento exclusivamente por testamento cerrado. Criou uma estranha eficácia à ação investigatória de paternidade movida contra o genitor casado: o único efeito da sentença era quanto aos alimentos. Somente depois de dissolvido o vínculo de casamento do pai tornava-se possível o registro do filho Não era necessária à propositura de nova ação investigatória, mas terceiros interessados tinham o direito de impugnar a

filiação. Essa artificiosa construção, além de sujeitar o conteúdo declaratório da sentença a uma condição suspensiva (o fim do casamento), lhe subtraía a segurança da coisa julgada ao admitir impugnações de “terceiros interessados”. Sabe-se lá a quem era reconhecida legitimidade para tal. (DIAS, 2013, p. 362).

A filiação no Direito de Família estaria diretamente ligada com os laços sanguíneos originados a partir da convivência familiar, entre genitores e filhos. Esses ligados pelos laços de primeiro grau de parentesco, descrevendo a ascendência e a descendência.

“A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos.” (TATURCE, 2014, p. 912).

Sobral (2014, p. 1040) prescreve “é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Presente no texto Constitucional brasileiro (artigo 227), a filiação também está descrita no Código Civil brasileiro (artigo 1.603 e 1.596), não havendo distinção alguma entre os filhos dentro e fora das relações familiares, que atingem as mesmas condições de direito. Araújo Júnior (2015, p. 86) define a filiação:

Assim como a Constituição Federal, no art. 227, o Código Civil veda expressamente qualquer tipo de discriminação em relação à filiação (*status familiae*), que ordinariamente se prova por meio de certidão de nascimento (art. 1.603, CC), garantindo a todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, os mesmos direitos e qualificações, conforme norma expressa do art. 1.596 do CC, que declara que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adodio, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas el filiaioio”.

Importante para a introdução do assunto da filiação no Direito de Família é apresentar a presunção de paternidade reconhecida pelo Direito Civil brasileiro, que garante em determinadas ocasiões que se presume que uma pessoa é genitora de um filho.

Regulados entre os artigos 1.597 e 1.600 do Código Civil brasileiro, a presunção de paternidade, constando nesses artigos períodos estabelecidos para cada uma das circunstancias apresentadas, como 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal em que se tenha ocorrido à morte do genitor. Araújo Júnior (2015, p. 87) pondera:

Segundo o art. 1.597 do CC, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: nascidos 180 dias, pelos menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido. Por fim, cabe observar que o adultério da mulher, ainda que confessado, não basta para ilidir a presunção legal de paternidade (art. 1.600, CC).

Sobral (2014, p. 1.040) transcreve a jurisprudência da presunção de paternidade:

Recurso especial. *Nomen iuris*. Demanda. Princípio romano da *mihi factum dado tibi jus*. Aplicação. União estável. Entidade familiar. Reconhecimento do ordenamento jurídico. Requisitos. Convivência pública, contínua e duradoura. Objetivo de constituir família. Deveres. Assistência guarda sustento, educação dos filhos, lealdade e respeito. Artigo 1.597, do Código Civil. Presunção de concepção dos filhos na constância do casamento. Aplicação ao instituto da união estável. Necessidade. Esfera de proteção. Pai companheiro. Falecimento. 239 (duzentos e trinta e nove dias) após o nascimento de sua filha. Paternidade. Declaração. Necessidade. Recurso especial provido (REsp n. 1.194.059/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j. em 06.11.2012, DJe, 14.11.2012).

Existem no Direito Civil brasileiro, por meio do Código Civil algumas possibilidades de reconhecimento da paternidade, sendo mais recorrentes através de registro de nascimento, no próprio cartório, também por meio de testamento. Salienta-se nesses casos o caráter irrevogável das declarações de paternidade.

Elementar também é o procedimento de reconhecimento de paternidade, quando esse não feito de maneira espontânea por parte do genitor, vindo a haver a necessidade de propositura de ação judicial para que se possa reconhecer essa relação de parentesco.

Araújo Júnior (2015, p. 88) dialoga:

O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente (art. 1.607, CC). O reconhecimento, que pode preceder ao próprio nascimento, é *irrevogável* e *incondicional* e poderá, segundo o art. 1.609 do CC, ser feito: no registro do nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O reconhecimento da paternidade também pode ser feito em relação aos avós, ou ainda qualquer ascendente, como descreve o Enunciado 521 da V Jornada de Direito Civil, que abaixo se firma. Sobral (2014, p. 1044) mostra o enunciado 521 da V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 521 da V Jornada de Direito Civil: Art. 1.606. Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é outro amparo no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 27, veio a reconhecer a filiação como direito personalíssimo, podendo ser requerido a qualquer momento pelas partes, também se apresentando como direito indisponível.

“Lei n. 8.069/90, ECA: Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. (SOBRAL, 2014, p. 1045).

Com o passar dos tempos, o direito brasileiro foi se amoldando as novidades e as novas formas de família passaram a necessitar de amparo legal, se vindo a ocorrer uma disparidade no termo filiação, havendo a incorporação da filiação socioafetiva.

“Portanto, há a filiação biológica e a filiação socioafetiva, podendo-se a esta última se aplicar por analogia, no que couberem, as disposições alusivas à filiação biológica”. (LISBOA, 2012, p. 114)

“Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade”. (LOBO, 2011).

Essas mudanças na formação social fizeram com que o direito se modificasse se evoluísse e passasse a dispor de novos meios de reconhecimento da filiação, através do reconhecimento do laço afetivo, não ligados pelos laços sanguíneos entre pais e filhos.

Colocam-se em lados opostos a filiação biológica, a existente pela existência de um laço sanguíneo e a filiação socioafetiva, com a valorização do afeto e da relação de pais e filhos, mas oriunda da afetividade e não dos laços

sanguíneos, como anteriormente o direito brasileiro somente reconhecia, como se explica no tópico adiante.

### **3.2. A VALORIZAÇÃO DO LAÇO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO: O PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE**

No parentesco consanguíneo é aquele originado dentro de uma relação familiar, pela ascendência, descendência, colateralidade. Sendo assim, pais e filhos, avós, irmãos são parentes reconhecidos pelos laços sanguíneos. Stolze (2012, p. 557) reconhece o parentesco:

Entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural civil ou por afinidade). O conceito de parentesco não se identifica com a noção de família, pois os cônjuges ou os companheiros, por exemplo, embora constituam uma família, não são parentes entre si.

O parentesco então consiste em uma relação jurídica, ligados pelo laço sanguíneo, havendo previsão expressa em lei, mais precisamente no artigo 1.595 do Código Civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Lobo (2011) cita a definição de parentesco:

Parentesco afim é o que se estabelece “por determinação legal” (Código Civil, art. 1.595), sendo o liame jurídico estabelecido entre um consorte, companheiro e os parentes consanguíneos do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido, e união estável, pois concubinato impuro ou mesmo casamento putativo não têm o condão de gerar afinidade.

Existem o parentesco afim e o parentesco por afinidade. Enquanto parentesco afim é natural, o por afinidade decorre da união entre pessoas que anteriormente não eram parentes, mas que pela união estável ou casamento passam a ser reconhecidos como parentes.

Lobo (2011, p. 212) descreve o parentesco por afinidade, como o “O parentesco por afinidade é estabelecido forçosamente em decorrência do casamento ou da constituição de união estável”.

Porém, a importância para o trabalho refere-se à filiação socioafetiva e a valorização da afetividade no direito brasileiro, tendo o direito brasileiro incorporado

as suas normas o reconhecimento de situações cotidianas que anteriormente não existiam previsões legais. Lobo (2011, p. 237) assevera:

A posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva. Tem a maleabilidade bastante para exprimir fielmente a verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho.

Comum na sociedade brasileira nas famílias é a existência de pessoas que tenha a condição de posse do estado de filho, onde se encontram na mesma posição dos filhos consanguíneos, sendo reconhecidos como tais pelos pais, que unidos pelos laços afetivos.

A posse de estado de filho diferencia-se da filiação biológica, que como próprio nome diz, decorre da concepção entre os pais, enquanto a filiação dessa forma decorre da manifestação os pais no trato aos filhos. Lobo (2011, p. 237) pondera sobre o estado de filiação:

De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta tratam aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estarem presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida.

O reconhecimento da posse do estado de filho no direito brasileiro é vista em meio à sociedade, pelas pessoas que compõe o grupo da família e aquelas que se aproximam dessas famílias que existem essas circunstâncias, passando a ter direitos e deveres como se fossem filhos.

Importante documento no direito brasileiro para essa nova visão jurídica e os efeitos no direito de família e sucessório tem-se no Estatuto das Famílias, pelo artigo 10º. Gagliano (2012, p. 571) faz menção a essa forma de parentesco que passou a ser reconhecida pelo direito:

São a regra do art. 1.593 do vigente Código Civil brasileiro: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Nada menciona sobre a socioafetividade, base do vínculo parental, embora a menção a “ou outra origem” permita *de lege lata*, uma interpretação ampliativa do dispositivo. Bem mais completa é a previsão, na

espécie, do denominado Estatuto das Famílias, que estabelece, em seu art. 10, que o “parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade”.

Gagliano (2012, p. 557) reafirma sobre o Estatuto das famílias:

O Estatuto das Famílias trata da matéria no seu artigo 10, *caput*. Neste, há, efetivamente, uma distinção do tratamento legal ora vigente, pois inseriu expressamente a socioafetividade como uma das causas do parentesco. Assim, evitou-se a utilização do conceito aberto ‘ou outra origem’, constante do art. 1.593 do Código Civil brasileiro, explicitando-se as três origens fundamentais do parentesco (consanguinidade, socioafetividade ou afinidade). Resta a dúvida, de relevância apenas teórica, sobre qual é a natureza do parentesco adotivo ou da fecundação heteróloga. “Parece claro, em nosso pensar, que tudo aquilo que não decorrer da cognação ou da afinidade, deva ser considerado originado na socioafetividade, pois é o princípio básico das relações familiares”. (STOLZE, 2012, p. 557)

Pelo parentesco por afinidade, diz-se que “O parentesco por afinidade, por sua vez, é estabelecido como consequência lógica de uma relação de afeto”. (GAGLIANO, 2012). E conforme Luz (2009, p. 40) “O parentesco por afinidade resulta do art. 1.595: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”.

### **3.2.1. Princípio da Afetividade**

No direito de família, alguns princípios existem e reforçam a vigência de algumas normas, sendo elementares para se entender os movimentos sociais, como o princípio da convivência familiar e o princípio da afetividade, que vem se destacando recentemente.

Com a valorização da afetividade no direito de família no Brasil, esse princípio surge da consolidação das relações de afeto, gerando a equiparação dos laços afetivos com os valores biológicos em relação aos efeitos dos laços sanguíneos entre pais e filhos.

“É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. (LOBO, 2011, p. 71)

O direito de família passou a equiparar os efeitos da filiação biológica e a filiação socioafetiva, voltado para o melhor interesse das crianças, como bastante preceituado pelos regramentos brasileiros e garantindo uma igualdade de direitos

entre essas duas formas de filiação. Lobo (2011, p.71) conceitua o princípio da afetividade no direito de família:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, com/ou escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Pelo Código Civil de 2002, já se faz menção ao princípio da afetividade, ao reconhecer os laços de parentesco pelo sentido natural ou civil, que é valorizado pelos laços socioafetivo, como decorre os filhos adotivos e a posse do estado de filho no direito de família.

“O art. 1.593 do Código Civil enuncia regra geral que contempla o princípio da afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem””. (LOBO, 2011).

“O outro lado da moeda da paternidade socioafetiva é a figura da posse do estado de filho, em que, exteriorizando-se a convivência familiar e a afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação”. (GAGLIANO, 2012, p. 555)

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua. (GAGLIANO, 2012, p. 555)

Pelo direito de família atualmente divulgado no Brasil, na posse do estado de filho existe uma substituição da presença paterna e materna, por outras pessoas que assumem essa condição, ao reconhecerem os laços afetivos e reconhecerem a sociedade essa relação de parentesco pela afetividade.

“A doutrina vem propugnando e defendendo a teoria da socioafetividade com o fundamento de que o elemento material da filiação não é somente o vínculo de sangue.” (LUZ, 2009, p. 180).

Por conseguinte, o direito de família no Brasil, a socioafetividade ganhou o mesmo valor da filiação sanguínea, conhecida como filiação biológica pelo direito civil brasileiro, favorecido o entendimento por princípios como da afetividade e da convivência familiar.

Na terceira seção do trabalho descreve-se como são atribuídos os efeitos jurídicos no direito de família e direito sucessório, pelo reconhecimento da filiação socioafetiva no direito civil brasileiro. Descrevendo entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais brasileiros.

#### **4. OS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVO FRENTE O DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

A filiação gera efeitos jurídicos dentro da relação entre pais e filhos, assumindo-se direitos e garantias tanto para os pais, quanto para os filhos, sobretudo no dever de assistência mútua entre esses dois grupos que compõe a entidade familiar no direito brasileiro.

O dever de assistência gerada na relação entre pais e filhos e os valores afetivos decorrentes do princípio da afetividade quando vivenciados, sobrepõe os laços sanguíneos, devendo-se ser valorizados, pelo que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

No capítulo, identificam-se os efeitos jurídicos que surgem a partir do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva pelos tribunais brasileiros, com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que inseriu repercussão geral a esse assunto.

##### **4.1. OS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

O reconhecimento da paternidade socioafetiva deve sempre ter como foco o melhor interesse dos menores, ou seja, dos filhos que passarão a compor a relação de parentesco entre pais e filhos.

Sobral (2014, p. 1043) pondera “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho (Enunciado n. 339)”.

Os enunciados 339 e 108 da III Jornada de Direito Civil, admite-se a filiação tanto consanguínea, permitindo-se a filiação contida nos valores afetivos. Sobral (2014, p. 1.043) “Art. 1.603. No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva (Enunciado n. 108)”.

Sobral (2014, p. 1043) “Art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil)”.

Configurada a posse de estado de filho, reconhece-se o parentesco moldado pelos laços afetivos, com embasamento no Código Civil brasileiro, pelo

artigo 1.593. Tartuce (2014, p. 913) cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2017:

Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. – O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. – O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se podem impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. *A contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 878.941/DF, Rel.<sup>a</sup> Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 267).

Nesse contexto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reafirma esse parecer favorável à existência da nova configuração familiar, não podendo o Direito Brasileiro se abstrair dessa responsabilidade de reconhecimento das relações socioafetiva.

No julgamento do Recurso Especial nº 878.941/DF, o Superior Tribunal de Justiça pregou que deve ser visualizado nessa relação baseada no vínculo afetivo a verificação do auxílio entre os filhos e pais afetivos, relação demarcada pelo respeito, garantindo os efeitos jurídicos dessa nova relação de parentesco.

Sobral (2014, p. 1043) “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho (Enunciado n. 339 da IV Jornada)”.

No âmbito do direito de família, configurada a paternidade socioafetiva, surge o dever de a obrigação alimentar. Sobral (2014, p. 1060) “Art. 1.696 Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar (Enunciado n. 341)”.

Sobral (2014, p. 1.061) alerta sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o direito a alimentos nos casos em que se forma o vínculo socioafetivo, baseado no princípio da afetividade:

Direito Civil. Alimentos na hipótese de formação de vínculo socioafetivo. A esposa infiel não tem o dever de restituir ao marido traído os alimentos pagos por ele em favor de filho criado com estreitos laços de afeto pelo casal, ainda que a adúltera tenha ocultado do marido o fato de que a referida criança seria filha biológica sua e de seu “cúmplice”. Isso porque, se o marido, ainda que enganado por sua esposa, cria como seu o filho biológico de outrem, tem-se por configurada verdadeira relação de paternidade socioafetiva, a qual, por si mesma, impede a repetição da verba alimentar, haja vista que, a fim de preservar o elo da afetividade, deve-se considerar secundária a verdade biológica, porquanto a CF e o próprio CC garantem a igualdade absoluta dos filhos de qualquer origem (biológica ou não biológica). Além do mais, o dever de fidelidade recíproca dos cônjuges, atributo básico do casamento, em nada se comunica com a relação paternal gerada, mostrando-se desarrazoado transferir o ônus por suposto insucesso da relação à criança alimentada. Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que a mulher não está obrigada a restituir ao marido o valor dos alimentos pagos por ele em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem (REsp 412.684-SP, Quarta Turma, DJ 25/11/2002). De mais a mais, quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante estarão cobertos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos, justificado pelo dever de solidariedade entre os seres humanos, uma vez que, em última análise, os alimentos garantem a própria existência do alimentando. (REsp n. 922.462-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 04.04.2013).

O fato que fora julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 922.462-SP refere-se ao pagamento de pensão alimentícia quando não configurado o vínculo sanguíneo e o pai socioafetivo, que descobrira somente depois que não era o pai biológico, requerendo o ressarcimento dos valores pagos de pensão alimentícia.

Nesse sentido do julgamento, o STJ firmou entendimento baseado na afetividade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que o pai tinha o filho como legítimo, ou seja, desprendia a ele todas as qualidades e tratos referentes à que desprende a um filho, sendo devido o pagamento da pensão.

Os pareceres do Superior Tribunal de Justiça evidenciam e efetivam os laços afetivos como preponderantes para o reconhecimento da paternidade, como no julgamento do Recurso Especial nº 878.941 DF. Sobral (2014, p. 1.061) alerta sobre a jurisprudência:

Neste sentido: Paternidade socioafetiva. A Turma entendeu que o êxito em ação negatória de paternidade, consoante os princípios do CC/2002 e da

CF/1988, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência da origem biológica e de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetiva e edificado na convivência familiar. No caso em comento, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva existente entre as partes há mais de trinta anos. Dessarte, apesar do resultado negativo do exame de DNA, não há como acolher o pedido de anulação do registro civil de nascimento por vício de vontade. Precedente citado: REsp n. 878.941/DF, DJ, 17.09.2007 (REsp n. 1.059.214/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 16.02.2012).

Nega-se por esse julgamento do Superior Tribunal de Justiça o pedido de anulação do registro, pois restou configurado o vínculo afetivo entre o pai e o filho, estabelecido por um período superior a trinta anos, configurado a posse de estado de filho, conforme insinua o direito civil brasileiro.

A doutrina do direito civil reafirma essas decisões do STJ:

Ilustrando, se um marido reconhece o filho havido de sua mulher como seu por meio da chamada “adoção à brasileira”, criando-o por dez anos, não poderá desfazer o vínculo. No máximo, eventual demanda negatória ou de nulidade do registro pode ser julgada parcialmente procedente, apenas para declarar que o autor não é o pai biológico da criança. Porém, o vínculo de filiação deve ser mantido. (TATURCE, 2014, p. 914)

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do ano de 2014, prevalece o interesse do menor, com a valorização dos vínculos afetivos existentes pela convivência familiar, dando repercussão geral para o assunto, resolvendo a dualidade entre vínculo socioafetivo e vínculo biológico.

Cabe destacar que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, especialmente a respeito da colisão entre o vínculo socioafetivo e o biológico. A emenda da decisão foi assim publicada: “Recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226, *caput*, da Constituição Federal. Plenário virtual. Repercussão geral reconhecida” (STF ARE 692.186 RG/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.11.2012). (TATURCE, 2014, p. 918)

Diante dessa melhoria trazida por essa lei e a conseqüente evolução dos procedimentos extrajudiciais no Brasil, reduzindo a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, faz-se necessário mencionar a edição do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2017.

O ordenamento jurídico brasileiro, no ramo do Direito de Família, tem-se valido da valorização do laço afetivo dentro das composições familiares, voltando-se para a manutenção e observância dos princípios inerentes a essas relações, pela qual se devem promover valores como a convivência familiar.

Desse modo, o aceite da paternidade levando-se em consideração os laços afetivos, passou a receber outra dimensão a partir do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, editado do ano de 2017, possibilitando que esse procedimento possa ser realizado nos cartórios, através de escritura pública.

Veja o Provimento nº 63 do CNJ que diz “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. (CNJ, 2017)

Regulamentadas entre os artigos 10 e 15 do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, do ano 2017, o reconhecimento dos laços afetivos, ensejadores da paternidade ou maternidade socioafetiva, devem ser realizados de forma voluntária, nos moldes desse provimento, como prevê o texto:

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Deste modo, uma vez reconhecida a paternidade ou maternidade pelo meio extrajudicial, através de escritura pública, veda-se que essa desconstituição desse ato seja realizada do mesmo método, devendo-se ser revista somente mediante um procedimento judicial, conforme prevê o § 1º do artigo 10 desse Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Como singularidades desse procedimento de reconhecimento de paternidade ou maternidade em decorrência da socioafetividade, deve-se ater que ambos os estados civis poderão promover esse reconhecimento, ainda exigindo-se somente que aquele que busca reconhecer seja maior de dezoito anos de idade.

Como requisitos ainda nota-se pelos § 3º e § 4º do artigo 10º Provimento nº 63, que não podem ser reconhecidas esses laços no caso de irmãos, bem como é

vedada essa possibilidade de haver uma diferença mínima de idade entre as partes de dezesseis anos.

*In verbis*, o artigo 11 do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Descrevem-se pelo artigo 11 desse provimento, os atos a serem delineados para que haja o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, com a devida apresentação de documentos que comprovem a identidade dessas pessoas, perante o oficial responsável pelo registro civil.

Atenta-se adiante para algumas circunstâncias referentes ao reconhecimento da paternidade ou maternidade pela via administrativa, ou seja, através de escritura pública, atendendo aos requisitos legais implementados pelo Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Detalha-se nesse provimento que se deve em caso de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, quando houver o filho a ser reconhecido uma idade superior a doze, a oitava desses, a fim de que se posicione sobre esse ato de reconhecimento.

Como se cita os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 8º desse Provimento nº 63:

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Observa-se ainda o previsto no artigo 14 do provimento nº 63 do CNJ que diz “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente

poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”. (CNJ, 2017)

Portanto, pelo apresentado atualmente é plenamente possível que se promova o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, em decorrência da presença dos laços afetivos e dos requisitos ensejadores desse reconhecimento, como previsto entre os artigos 10 a 15 do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação aos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, observa-se que existe uma extensão e igualdade de condições entre os filhos biológicos e os filhos socioafetivo, atribuindo a esses os mesmos direitos, sem que exista qualquer distinção entre os grupos.

Barbosa (2007) revela sobre os efeitos jurídicos

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos 11 públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.

“Os efeitos positivos do reconhecimento da filiação que merecem destaque são de ordem pessoal e patrimonial; os quais, os pessoais se subdividem em nome e poder familiar. E, os patrimoniais, em alimentos e sucessão.” (OLIVEIRA E SANTANA, 2017, p. 100).

Um dos direitos básicos referentes ao reconhecimento da filiação socioafetiva diz respeito à utilização do nome do pai ou mãe socioafetivo, ou seja, passa-se a reconhecer ao filho baseado no laço afetivo, com a alternativa da mudança de sobrenome para o do pai socioafetivo.

No aspecto do direito de família, a filiação socioafetiva causa transformações sob a égide de diversos instrumentos civis, como o casamento, em que as pessoas que passam a constituir uma entidade familiar são vedadas de contrair núpcias, além das impossibilidades apresentadas pelo Código Civil, sendo as mesmas dos filhos biológicos.

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com

quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

Ligado aos efeitos jurídicos referentes ao nome dos filhos socioafetivo, Oliveira e Santana (2017, p. 104) revelam:

Interligado ao princípio constitucional da dignidade humana, o direito ao nome patronímico classifica-se como um direito personalíssimo que individualiza a pessoa e a identifica perante a sociedade. Vale esclarecer que, mesmo nos casos de reconhecimento socioafetivo, em atenção ao princípio previsto, implicitamente, no Artigo 227, §6º da Constituição Federal, e, ao disposto no Parágrafo 4º, do Artigo 47, da Lei nº 8.069/90 e o Artigo 5º, da Lei nº 8.560/92, não é permitido fazer anotações nos registros e certidões, acerca da origem da filiação.

Naturalmente, os filhos biológicos possuem direitos relacionados ao exercício do Poder Familiar, como claro em regulamentos como o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevendo os deveres dos pais para com os filhos socioafetivo, deveres esses semelhantes aos com filhos biológicos.

A Constituição Federal brasileira, no teor do dispositivo nº 227, revela que aos pais incube as orientações quanto à criação dos filhos, devendo-se promover a eles toda a assistência, deveres, cuidados, acesso a condições básicas de dignidade dentro do ambiente familiar.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura...” (BRASIL, 1988).

Os pais socioafetivo devem pautar a relação com os filhos, além do afeto, na convivência baseada no respeito, o dever de obediência, prestando os auxílios referentes à relação de pais e filhos, especialmente com relação à assistência educacional.

O efeito do poder familiar para os pais é resguardar aos filhos, sejam os biológicos ou socioafetivo, todo o suporte para que cresçam e se desenvolvam dignamente; podendo exigir respeito, obediência, cooperação econômica, na medida de suas forças e aptidões; e, dentro das normas de Direito do Trabalho. Além dos efeitos pessoais, gera a obrigação de representá-los até os 16 anos e assisti-los dos 16 aos 18 anos de idade. (OLIVEIRA e SANTANA, 2017).

Sobre o direito a alimentos, claramente é permitido aos filhos socioafetivo requererem a prestação alimentar aos pais socioafetivo. Mas para que haja a cobrança de alimentos dois pais biológicos, deve-se haver o consentimento dos pais socioafetivo. Oliveira e Santana (2017, p. 105) estipulam essa diferença:

Um dos principais argumentos, adotados pelos doutrinadores e pela jurisprudência a fim de permitir a transposição da obrigação alimentar para o campo da socioafetividade, é o princípio da igualdade da filiação, abordado anteriormente (CF/88 art. 227, § 6º), ao proibir quaisquer designações discriminatórias com relação aos filhos, independente de sua origem. Conforme já demonstrado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária entendem que a filiação socioafetiva, baseada na posse do estado de filho, constitui-se em um modo de parentesco, na medida em que o Código Civil permite esse entendimento, quando faz referência ao termo 'outra origem'. Inobstante o direito de o filho socioafetivo pedir alimentos aos pais sociológicos, só poderá pleiteá-los aos pais biológicos com a anuência dos pais socioafetivo; e, mediante a impossibilidade daqueles de provê-los.

Os efeitos jurídicos que geram mais debates e requerem exames mais aprofundados refere-se aos efeitos decorrentes do direito sucessório, com a possibilidade do filho socioafetivo de requerer os direitos sucessórios tanto dos pais biológicos quanto dos pais socioafetivo.

Oliveira e Santana (2017, p. 108) frisam sobre os direitos sucessórios na dualidade entre filiação socioafetiva e filiação biológica:

Não obstante estar pendente de julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, a questão envolvendo a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, conforme asseverado alhures, em atenção ao que já vêm decidindo alguns tribunais, é prudente que seja reconhecida a dupla filiação (biológica e socioafetiva - multiparentalidade); possibilitando-se a reclamação dos direitos sucessórios, tanto em face do pai sociológico, quanto em face do pai biológico.

A filiação socioafetiva ao se alavancar no direito brasileiro como instrumento válido de reconhecimento da parentalidade, dando aos filhos criados pelo laço afetivo por pais não biológicos igualdade dentro das relações familiares, com deveres e direitos como os filhos biológicos, no sentido do direito de família e do direito sucessório brasileiro.

Ao final do capítulo, a investigação frisa que aos filhos socioafetivo é direcionado todos os direitos e obrigações que são atentados aos filhos biológicos. Não se podendo haver quaisquer diferença de tratamento, desde a convivência familiar, até os efeitos jurídicos no direito de família e direitos sucessórios.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito brasileiro tem evoluído com o passar dos anos e acompanhado as mudanças que tem sido vistas no seio da sociedade. No direito civil brasileiro, as famílias são institutos que vem sofrendo alterações mais consideráveis, na sua composição e organização.

A paternidade socioafetiva e a sua validade no ordenamento jurídico brasileiro, no cenário jurisprudencial e a extensão dos direitos relacionados a essa nova configuração dos laços familiares gera discussões sobre os efeitos jurídicos da manifestação de vontade de reconhecimento desses novos vínculos.

A almejada igualdade entre os filhos eludida na Constituição Federal brasileiro é novamente mencionada e visada, pois se deve prover um tratamento igualitário aos filhos biológicos e os filhos socioafetivo, com base nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal.

O direito dado ao filho não biológico de acrescentar o nome do pai socioafetivo aos seus documentos, nos cartórios de registro civil no Brasil são apenas um dos direitos mais básicos referentes ao reconhecimento da filiação socioafetiva recentemente no Brasil.-.

No direito da família brasileiro, aos filhos socioafetivo são atribuídos os mesmos efeitos jurídicos que incidem sobre o instituto do casamento, citando vedações de matrimônio, como já são referentes aos filhos biológicos, já explicados no artigo 1.521 do Código Civil brasileiro.

Tocante aos efeitos jurídicos da parentalidade gerada pela socioafetividade, o direito brasileiro tem estendido o entendimento que se devem destinar a esses filhos as mesmas condições de direitos sucessórios, quando existentes, que os filhos biológicos.

Finalmente, as obrigações mútuas de auxílio dentro do ambiente familiar que originam da relação entre pais e filhos biológicos são estendidas aos filhos socioafetivo, que pela afetividade são incorporadas as novas configurações geradas a partir do reconhecimento da socioafetividade entre pais e filhos.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. Gediel Claudino de Araújo Júnior. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Disponível em:<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em: 21 de abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**. Disponível em:< <http://w.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Carlos Roberto Gonçalves. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões / Roberto Senise Lisboa**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias / Paulo Lobo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Valdemar P. da Luz. 1ª ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan; SANTANA, Ana Cristina Teixeira. **Paternidade Socioafetiva e Seus Efeitos no Direito Sucessório**. Disponível em:<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIAR-AX%C3%81\\_21\\_n.20.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIAR-AX%C3%81_21_n.20.04.pdf)>. Acesso em 20 de abril de 2019.

SOBRAL, Cristiano Vieira Pinto. **Direito civil sistematizado**. Cristiano Vieira Sobral Pinto. – 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v. 6: Direito das Sucessões / Flávio Tartuce, José Fernando Simão; prefácio: Zeno Veloso**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.